

Autos Extrajudiciais n. 202300141260

Outras Providências 2023005807953

CIENTIFICAÇÃO AUTOS EXTRAJUDICIAIS 2023.0014.1260

CIENTIFICADO(A): SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO/GOIÁS

"EM MÃOS"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, via Promotor(a) de Justiça que abaixo subscreve, visando instruir o INQUÉRITO CIVIL, autuado extrajudicialmente sob o n.º 202300141260, CIENTIFICA-O/A(S), da RECOMENDAÇÃO 2023005317900 para conhecimento de seu teor e o/a devido/a(s) acompanhamento/fiscalização.

A comunicação/resposta(s)/informação(ões)/documento(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) para este órgão de execução (5ª.PJC) via Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site: <https://mpgo.mp.br/protocolo>, por meio da inserção da chave de acesso 728B82.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça
(assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por Ariete Cristina Rodrigues Vale, em 31/07/2023, às 16:24, e consolidado no sistema Atena em 31/07/2023, às 16:24, sendo gerado o código de verificação cf140720-1205-013c-eb46-0050568b8f31, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300141260

Recomendação 2023005317900

AE 2023.0014.1260 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

(Recomendação 2023005317900-ATENA/Movimento 35)

A Sua Senhoria o

Senhor JAIR HUMBERTO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Catalão/Goiás

Catalão/Goiás

"EM MÃOS"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, via Promotora de Justiça titular da 5ª. Promotoria de Justiça de Catalão/Goiás, *Drª. Ariete Cristina Rodrigues Vale*, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, artigo 80, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP), e artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 25/98 (LOEMP).

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além da defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e do artigo 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar estadual nº 13/91.

CONSIDERANDO que a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao **Ministério Público** no tocante à defesa do patrimônio público, por imperativo do artigo 129, III, da Constituição da República, e das disposições das Leis nº 7.347/85, 8.078/90, e 8.429/92, dentre outras que compõem o microsistema jurídico de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, dentre elas a expedição de recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover.

CONSIDERANDO que são *princípios* norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores a *legalidade*, a *impressoalidade*, a *moralidade*, a *publicidade*, a *eficiência* e a *transparência*, dentre outros princípios expressos e implícitos que regem a atuação administrativa estatal, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública.

CONSIDERANDO o teor do Atendimento 2023002595069-ATENA/Movimento 1 - **RECEBIDO** nesta 5ª. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA: 11/04/2023** (Encaminhamento a Órgão Interno 2023002662670-ATENA/Movimento 4), originária do Atendimento 2023002595069-ATENA/Movimento 1, subscrita pelo/a(s) denunciante/reclamante/notificante EVAN DAVID NAHAS tracejando o seguinte:

"A Lei Municipal N°3.373, de 30 de março de 2016 (Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Catalão - Go), na subseção I N° Art. 133 diz: "A gratificação pelo exercício de função será instituída mediante portaria do Presidente da Câmara Municipal de Catalão, na proporção até 100% (cem por cento), sobre o vencimento ou remuneração do servidor, por excelência no desempenho da função."

Anexo matéria onde o MP-GO questiona constitucionalidade de gratificações, portanto o problema é endêmico e sistêmico. Quanto à questão remuneratória diz o texto: "não é dado a órgãos administrativos - senão a título secundário, e nunca para estabelecer critérios próprios ou autônomos de decisão - definir contornos essenciais das gratificações que compõem a remuneração do servidor público.

O Presidente da Câmara usa de suas atribuições descrita no Art. 133, de cunho arbitrário, para outras finalidades que não do interesse público.

Diante do exposto solicito a V. Excia., a inconstitucionalidade das gratificações descrita no Art. 133, evitando a sangria dos cofres públicos".

CONSIDERANDO que o artigo 133 da Lei Municipal n.º 3.373/2016 dispõe:

"Art. 133. A gratificação pelo exercício de função será instituída mediante portaria do Presidente da Câmara Municipal de Catalão, na proporção de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento ou remuneração do servidor, por excelência no desempenho de função".

CONSIDERANDO o Ofício n.º 48/2023, oriundo do Presidente da Câmara Municipal de Catalão/Goiás, Sr. Jair Humberto da Silva, tracejando o seguinte (Juntada 2023004770846-ATENA/Movimento 19):

"[...]

A par de cumprimentá-la, e atendendo ao requisitado pelo Ofício 2023003118143, venho por meio deste informar que a Câmara Municipal de Catalão possui servidores que percebem em suas remunerações Gratificação pelo exercício deste órgão.

As Gratificações pelo exercício de funções, mencionadas no parágrafo anterior, são estabelecidas mediante portaria, a critério da Presidência deste órgão.

Destarte, segue em anexo Relação de nomes, com qualificação completa, cargo que ocupa, tipo de vínculo (efetivo/comissionado): remuneração original, percentagem de gratificação; juntamente com cópias das Portarias de

nomeações de tais servidores, bem como cópia das Portarias de concessão/alteração de tais vantagens financeiras, bem como cópia dos holerites dos servidores.

[...].

CONSIDERANDO que as leis que versem sobre vantagens remuneratórias funcionais devem, sempre, **fixar os critérios, valores e contornos que lhes são próprios.**

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de Goiás dispõe em seu artigo 69, inciso VI que:

"Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

VI regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração ou subsídio."

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 39 dispõe:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos".

CONSIDERANDO que em tema de **fixação de remuneração na Administração Pública**, a Constituição Federal é clara ao fixar a **reserva de lei específica**, isto é, deve ser fixada por lei em sentido formal, não se admitindo deslegalização ou remissão a ato infralegal.

CONSIDERANDO que é esse o entendimento jurisprudencial firmado pelo **Supremo Tribunal Federal - STF**:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados." (ADI 3.369-MC, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)

No mesmo sentido: AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011: "Decisão administrativa do TJ/RN (...). Extensão de concessão de gratificação de 100% aos agravantes aos servidores do Tribunal de Justiça. (...) A extensão da gratificação contrariou o inciso X do art. 37 da CR, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da CR." (ADI 3.202, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-2-2014, Plenário, DJE de 21-5-2014.)

"O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de

limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

CONSIDERANDO que a política remuneratória dos servidores públicos do Poder Legislativo de **Catalão/Goiás**, ao contrário do que prevê as Constituições do Estado e Federal, viola os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, ao refletir a fixação de remuneração a bel prazer do concedente, mediante PORTARIA (infralegal), a arripio de uma gestão republicana.

CONSIDERANDO ainda que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO**, em julgamentos verossímeis, declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que conferiam ao Chefe do Poder Público autorização para fixação do valor de gratificações:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Provimento em Cargo Público. Acesso. Irredutibilidade de Vencimentos. Cargo de Provimento em Comissão. Instituição de Gratificação. Afronta a Texto Constitucional Federal e Estadual. 1- (...). 2- (...). 3- Compete ao Chefe do Executivo, ao criar gratificação decargos em comissão, fixar valor certo, sem deixar margem diversa da finalidade imposta à Administração Pública (art. 92, CE). 4 - (...). Ação Julgada Procedente". (ADI nº 270-7/200, Rel. Des. Ney Teles de Paula)

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgamento Definitivo. Inexistência de Presunção Derivada da Concordância dos Sujeitos Processuais Quanto a Pontos do Ajuizamento. Acesso e Readmissão. Redução de Vencimentos. Gratificações de Representação e Produtividade. Função Gratificada. Prisão Administrativa. Efeitos da Declaração. I- (...). II (...). III- (...). IV- (...). V- A concessão de gratificações de representação e produtividade, embora franqueada à lei, deve atender ao princípio da impessoalidade (art. 92, caput, da CE, reproduzindo o 37, caput, CF). VI - Importa violação à reserva legal a disposição que ao instituir função gratificada remete ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de valores e critérios para fixação dos níveis e símbolos da vantagem (CE, art. 69, VI). VI- (...). VII - (...). VIII - Ação julgada procedente". (ADI nº 271-5/200, Rel. Des^a. Beatriz Figueiredo Franco)

"Ementa - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos da Lei nº 13.18, de 16.11.1993, da Lei nº 13.309, de 25.09.1993, e da Lei nº 1.510, de 29.12.2000, todas do Município de Paraúna. Preliminares afastadas. 1- (...). 2- (...). 3- (...). 4- A gratificação a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo para os ocupantes de cargos em comissão deverá ser fixada em valores certo, sem margem a atuação ilegal, pessoal e diversa da finalidade pública, sendo o art.

58, os parágrafos 1 e 2 do art. 59, o art. 62, da Lei nº 1.318/93, e o art. 23, parágrafos 1 e 2, da Lei nº 1.510/00 incompatíveis com o art. 92 da Constituição Estadual justamente por propiciarem a atuação personalista do Administrador. 5 - o Caput do art. 59 da Lei nº 1.318/93 não foi recepcionado pela ordem constitucional estadual ditada pela Emenda nº 19/98 a CF, que a ela incorporou, estando ineficaz no mundo jurídico. 6- (...). 7 (...). Ação julgada parcialmente procedente". (ADI nº 275-8/200, Rel. Des. Leobino Valente Chaves)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURADA. CARGOS COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÃO. AFRONTA AOS PRECEITOS DA CARTA ESTADUAL PERTINENTES A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O EXAME DE ADIN DE DISPOSITIVO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MESMO QUE MALFIRA TAMBÉM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ASSIM SENDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE OFENSA A CARTA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. II - A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DEVE SER PROCEDIDA EM OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS ESPECIAIS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, INDICATIVOS DA ESPECIALIDADE INERENTE A TAL PROVIMENTO, A PONTO DE SE DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO, SENDO PASSÍVEL DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESSE FORMA, PATENTEIA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS COMISSIONADOS, SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS REQUISITOS ESPECÍFICOS; MORMENTE QUANDO NÃO EVIDENCIAM VÍNCULO DE CONFIANÇA QUE JUSTIFIQUE O REGIME DE LIVRE NOMEAÇÃO QUE OSCARACTERIZA, IMPLICANDO EM BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. II - E INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FORMA ALEATÓRIA PELO CHEFE DO EXECUTIVO, SEM QUE PREVISTO O NECESSÁRIO FATOR DIFERENCIADOR NA ATIVIDADE PRESTADA E/OU NAS CONDIÇÕES ANORMAIS DE EXECUÇÃO DE TAREFAS. III - A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR MUNICIPAL EXIGE REGULAR E INDIVIDUALIZADA PREVISÃO DE PAGAMENTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIRETRIZ ÍNSITA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 113, DA CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA". (ADI 204-5/200 (200101836362), Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves)

CONSIDERANDO ainda o trecho do Desembargador Leobino Valente Chaves, na ADI n.º 275-8/200:

"É verdade, ninguém contesta, que servidores desempenhando a mesma função não podem ficar à mercê de receberem, segundo a ótica do Administrador, maior ou menor contraprestação pecuniária, sob pena de imposição de comando personalista, distorcido da finalidade pública de regência".

CONSIDERANDO por fim que o **Ministério Público**, no uso de suas atribuições legais, poderá expedir recomendação às pessoas cuja conduta possa ameaçar ou causar lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis, visando à adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Catalão/Goiás, **Sr. JAIR HUMBERTO DA SILVA**, o seguinte:

1. que **SUSPENDA** imediatamente o/a(s) concessão/pagamento das gratificações previstas na Lei Municipal N.º.3.373, de 30 de março de 2016 (artigo 133), pagas aos servidores da Câmara Legislativa;

2. que se **ABSTENHA** *imediatamente* de conferir/conceder/pagar gratificações aos servidores do/lotados no Poder Legislativo de Catalão/Goiás (Câmara Municipal de Catalão) com/em valores definidos por ato infralegal (PORTARIAS etc.);

3. **FIXO** o prazo de **30 (trinta) dias** para que seja informado a esta 5ª. Promotoria de Justiça de Catalão/Goiás o efetivo acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93), para o que **REQUISITO** seja **encaminhado** a este órgão Ministerial (5ª. PJC), no *mesmo* prazo acima assinalado (30 dias), o seguinte:

3.1. **cópia** da(s) portaria(s) **revogando** a concessão/pagamento das gratificações pagas aos servidores da Câmara Municipal de Catalão/Goiás com fulcro na Lei Municipal N°.3.373, de 30 de março de 2016 (artigo 133);

3.2. *em complemento a resposta acima (item 3.1, retro), sejam encaminhado/a(s) cópias do(s) holerite(s)/contra-cheques do/a(s) servidor(es) que tiver a sua gratificação de que trata a Lei Municipal N°.3.373, de 30 de março de 2016 (artigo 133) revogada/cancelada.*

ADVIRTO, ainda, **Vossa Excelência** que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** importará na adoção das medidas legais cabíveis, visando determinar a correta disciplina remuneratória na gestão de pessoal da Câmara Municipal, em conformidade com os artigos 37, inciso X e 39, § 1º., ambos da Constituição Federal, *alertando*, ainda, que a concessão/pagamento irregular de gratificações GERA *obrigação* de ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário.

Por fim, **ESCLAREÇO** que a presente **recomendação** tem por **finalidade** também e em especial de prevenir responsabilidade, a fim de que Vossa Senhoria não alegue, em futuro processo judicial, ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé, eis que o eventual descumprimento da presente medida recomendativa reforçará a caracterização do **dolo** e da **má-fé**, para os fins legais.

DETERMINO, ainda:

1. **encaminhamento** d e *cópia digital integral* desta **Recomendação 2023005317900-ATENA/Movimento 35** ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Catalão/Goiás - SR. JAIR HUMBERTO DA SILVA, *acompanhada* de *cópia digital integral* d a **Portaria 2023005307456-ATENA/Movimento 34**, via e-mails: celinho.machado@yahoo.com.br, gabinete@ouvidor.go.gov.br, administracao@ouvidor.go.gov.br e juridico@ouvidor.go.gov.br e via Oficial de Promotoria, para entrega em **"EM MÃOS"**;

2. **cientifique** o/a(s) servidor(es) da Câmara Municipal de Catalão/Goiás abaixo indicado/a(s), mediante entrega da **RECOMENDAÇÃO 2023005317900-ATENA/Movimento 35 "EM MÃOS"**, via oficial de promotoria, devendo a pessoa científica assinalar em campo próprio (conforme a seguir):

SERVIDOR/A	ASSINATURA
LUCAS DA SILVA OLIVEIRA	
JULIANA LAZARO RIBEIRO SAFATLE	
RICARDO SANTOS SILVA	
PATRICIA FERREIRA DIAS	
DILSON GONCALVES DA SILVA	
LORENA SILVEIRA BORGES DE QUEIROZ	

BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE	
GUSTAVO ALBERTO SILVA COUTINHO	
IVAN DAVID NAHAS	
MAGNOLIA BEZERRA DE MEDEIROS	
FERNANDO MARTINS LOURENCO	
ROGERIO FERNANDES DUARTE	
TARCIANA GENI NETO MOREIRA	
NAYAMA RIBEIRO FERREIRA	
ELKE CRISTINA FERREIRA VARGAS BAETA	
ADENICIA ROSARIA DOS SANTOS	
EUDES GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR	
DIEGO CORREIA DA COSTA	
MARTA FERNANDES MARTINS	
DAYANE DE MORAIS	
MARIA MADALENA BRANDAO	
MAYRANE DE OLIVEIRA VAZ	
MICHELE PRATA BARBOSA SANTOS	
SELMA MARIA VIEIRA DE ARAUJO	
JESSICA DA SILVA FERREIRA	
MARIA DAS GRACAS ALVES CARVALHO	
RAQUEL RODRIGUES MARTINS NASCIMENTO	
APARECIDA DA CONCEICAO PINTO DE MORAIS	
DHIEGO DE ARCANJO PIRES	
LAZARO PINTO MARRA NETO	
MARIA DIANA RIBEIRO DE SANTANA	
ANA PAULA GOMES GALDINO	
MARINALDA DE JESUS BORGES	
GILSON NUNES DOS SANTOS	
PAULO HENRIQUE CALISTO	
MILTON MARTINS BORGES	
ADRIANA DE FATIMA DA CRUZ BOARON	
JESSICA KELLY ROSA SILVA	
MARIA JULIA ARAUJO FONTENELES	
VANESSA OLIVEIRA DA COSTA PACHECO	
ALDEVON LEO DE AMORIM	
JULIANO ROSA TAVARES	
MARCO ANTONIO DA SILVA	
DORIVALDO MACHADO DA SILVEIRA	
CINTIA EMIDIO	
GRACIELLE AFONSO PIMENTA	

NEUZA PIRES REINALDO SOUZA	
KENIA DIAS GONZAGA	
CARMEN MIRANDA DA SILVA	
ADAILSON FRANCISCO DE ALMEIDA	
EDUARDO PEREIRA DA SILVA	
ANA GABRIELA DE SOUZA DIAS	
JORDAINY PEREIRA CAIXETA SILVA	
GABRIEL DOS SANTOS LEAL	
LORRANE CARLA ALVES	
NEIDIANE PEREIRA DE SOUZA	
CLAUDINEI ELIAS DA SILVA	
CARLOS ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	
MIRTIS MARIA DE MELO	
ARTENIO VAZ DE OLIVEIRA	
FRANCISCO RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR	
OZEIAS CARDOSO DE OLIVEIRA	
ALINE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	
PAULYANA DO NASCIMENTO REZENDE	
THAIS DA COSTA SILVA	
ADRIANA SALOMAO BARBOSA	
MARCIA DA SILVA LUCAS	
LORRANE SILVA DE OLIVEIRA MAURICIO	
JOAO GENTIL DE MORAES FRAZAO FILHO	
DEBORA MAMEDE LINO	
SINARA FERREIRA ROSA PEREIRA	
IVAN DOS SANTOS MIRANDA	
EURIPEDES DIAS GONCALVES	
ANA PAULA ALVES	
KLEIBER LUCIO DA SILVA	
GILVAN FERREIRA NETO	
MICHAEL DOUGLAS DA SILVEIRA MELO	
REIDINON LEANDRO ALVES FILHO	
JOSE DA SILVA NETO	

3. encaminhe de cópia da presente **Recomendação 2023005317900-ATENA/Movimento 35** ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL do PATRIMÔNIO PÚBLICO do Ministério Público do Estado de Goiás, via eletrônica, para controle;

4. publique a presente **Recomendação 2023005317900-ATENA/Movimento 35** no Diário Oficial do Ministério Público - **DOMP** e no portal eletrônico do *Ministério Público do Estado de Goiás*, a fim de levá-la ao conhecimento da população;

5. afixe de cópia física no Placar da Sede das Promotorias de Justiça de Catalão/Goiás, pelo prazo de **30 (trinta) dias**;

6. **CUMPRA.**

Catalão, datado e assinado digitalmente.

ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por Ariete Cristina Rodrigues Vale, em 11/07/2023, às 16:45, e consolidado no sistema Atena em 11/07/2023, às 16:46, sendo gerado o código de verificação 85d04230-0251-013c-4b8f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.